Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS***
**nº 0065850-88.2026.8.19.0000**
**Impetrante (Advogado): Marcos Johnatan Costa**
**Paciente: Maycom Silva de Paula**
**Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital**
**Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri**

# A C Ó R D Ã O

***HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O LOCAL DE CUSTÓDIA E O REGIME INICIAL SEMIABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu preso em flagrante e posteriormente condenado por tráfico de drogas, com causa de aumento e reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de reclusão em regime inicial semiaberto.

2. A sentença absolveu o acusado da imputação de roubo majorado e manteve a prisão preventiva, com negativa do direito de recorrer em liberdade, além de determinar a expedição da guia de execução.

3. A impetração sustenta constrangimento ilegal pela manutenção da custódia em unidade prisional de segurança máxima, destinada ao regime fechado, apesar da fixação do regime inicial semiaberto, e requer a soltura do paciente ou, subsidiariamente, a imediata adequação do local de cumprimento da prisão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva após a sentença condenatória é compatível com a fixação do regime inicial semiaberto; e (ii) saber se é lícito manter o paciente em estabelecimento prisional incompatível com o regime fixado na sentença.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 06/11/2026 17:41:16
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

5. A manutenção da prisão preventiva é compatível com a fixação do regime inicial semiaberto, desde que a custódia seja cumprida em estabelecimento prisional adequado ao regime estabelecido na sentença.

6. A permanência do réu preso durante toda a instrução processual autoriza a negativa do direito de recorrer em liberdade, quando persistem os fundamentos da custódia cautelar já reconhecidos pelo juízo de origem.

7. A expedição da guia de execução afasta a alegação de ilegalidade quanto à adoção das providências necessárias para a compatibilização da custódia com o regime fixado.

8. A manutenção do paciente em unidade destinada ao regime fechado, apesar da condenação ao regime inicial semiaberto, viola a orientação da Súmula Vinculante nº 56 do STF, que impede o cumprimento da pena em regime mais gravoso por deficiência estrutural do sistema prisional.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. **Ordem parcialmente concedida para determinar a imediata transferência do paciente para unidade prisional compatível com o regime semiaberto.**

***Tese de julgamento:*** "1. A prisão preventiva pode ser mantida após a sentença condenatória que fixa regime inicial semiaberto, desde que haja compatibilização entre a custódia cautelar e o regime imposto. 2. Não há direito automático de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante toda a instrução, se persistem os fundamentos da prisão preventiva. 3. É ilegal a manutenção do condenado em estabelecimento prisional mais gravoso do que o regime fixado na sentença, ainda que por deficiência estrutural do sistema penitenciário."

***Dispositivos relevantes citados:*** CPP, arts. 312, 319, 386, VII, 664 e 387, § 1º; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 40, VI; Lei nº 8.069/1990, art. 244-B.

***Jurisprudência relevante citada:*** STJ, HC 261362/SP, Rel. Min. Campos Marques, 5ª Turma, j. 19.03.2013; STJ, AgRg no HC 734.043/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 10.05.2022; STJ, AgRg no RHC 159.177/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.04.2022; STF, HC 89824/MS, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJe 29.08.2008; STF, HC



Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

138120, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 06.12.2016; STF, Rcl. 4951, Rel. Min. Celso de Mello.

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***habeas corpus*** **nº 0065850-88.2026.8.19.0000, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 05 de novembro de 2026, **por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem**, nos termos do voto da Des. Relatora.

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Marcos Johnatan Costa em favor de Maycom Silva de Paula, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Ação Penal nº 0990941-89.2025.8.19.0001.

Narra a inicial que o paciente foi preso em flagrante delito em 9 de novembro de 2025, acusado originariamente da prática dos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal; artigo 33 da Lei nº 11.343/2006; e artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990. Concluída a instrução processual, em 21 de julho de 2026 sobreveio sentença condenatória pela qual o réu restou integralmente absolvido da imputação de roubo majorado, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão da manifesta ausência probatória quanto à autoria.

Nada obstante, o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas majorado e privilegiado (artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso VI, e § 4º, ambos da Lei nº 11.343/2006) à pena de 4 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 485 dias-multa. Apesar de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

fixado o regime intermediário, o juízo sentenciante manteve a custódia preventiva sob genérica invocação da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, vedando-lhe o direito de recorrer em liberdade, situação que perdura há mais de 11 meses no Presídio Paulo Roberto Rocha (Bangu C), unidade de segurança máxima vocacionada ao regime fechado.

Sustenta a impetração a caracterização de flagrante constrangimento ilegal decorrente da incompatibilidade entre a custódia cautelar em regime fechado e o regime inicial semiaberto estabelecido na condenação, invocando a violação ao princípio da proporcionalidade e à proibição de excesso, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Aduz a imperiosa incidência da Súmula Vinculante nº 56 do STF, pontuando que eventuais carências de vagas em estabelecimento adequado não autorizam a retenção do sentenciado em molde prisional mais severo. Assevera, ademais, a ausência de periculosidade concreta e a presença de predicados subjetivos favoráveis — como primariedade e bons antecedentes —, sobretudo após o afastamento de qualquer contexto de violência com a absolvição quanto ao roubo, o que esvaziaria os pressupostos cautelares do artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante da inércia da administração penitenciária em emitir a certidão de acautelamento, pleiteia a intervenção judicial com amparo no artigo 664 do Diploma Processual Penal.

Por fim, postula a concessão de medida liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, possibilitando-lhe aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, mediante a fixação ou não de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Em caráter subsidiário, requer a imediata adequação ao cumprimento da pena em regime semiaberto harmônico ou prisão domiciliar,



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

determinando-se a transferência sumária do estabelecimento prisional de segurança máxima, além da requisição de informações e do histórico carcerário à direção da respectiva unidade. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e pela concessão definitiva da ordem.

Com a inicial, vieram os documentos constantes do anexo.

Liminar deferida no doc.23, concedendo-se parcialmente a ordem, ocasião em que foi dispensado o pedido de informações.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no doc.47, emitido pela ilustre Procuradora Dra. *Silvia Liz Xavier Dell´Ome,* oficiando no sentido da concessão parcial da ordem, nos termos da decisão que deferiu o pedido liminar.

## V O T O

A ordem comporta parcial acolhimento.

Extrai-se dos autos que a douta autoridade apontada coatora determinou, na própria sentença condenatória, a expedição da CES do Paciente. Por conseguinte, não incorre em qualquer ilegalidade ou abuso, porque com a expedição de CES o Paciente pode ser transferido para unidade prisional compatível com a o regime estabelecido na sentença condenatória, e **"há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, pois plenamente válidos e harmônicos, devendo-se cumprir o decreto preventivo em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial definido"** (STJ, Rel. Min. Campos Marques, 5ª T., HC 261362/SP, julg. em 19.03.2013).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

Neste mesmo sentido, no STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA**. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. (...). 3. **Sobre a aventada desproporcionalidade da medida cautelar, em face do regime prisional fixado, está caracterizada a indevida supressão de instância.** 4. **De todo modo, não há ilegalidade no acórdão recorrido, pois a jurisprudência desta Corte, alinhada ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, admite a adequação da segregação provisória ao regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória.** 5. Agravo regimental não provido. **(AGRG NO HC N. 734.043/RS, RELATOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 10/5/2022, DJE DE 16/5/2022.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM A PRISÃO PREVENTIVA.** FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. **REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE.** CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...). 4. **A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.** 5. A alegação de que o agravante já cumpriu os requisitos legais para progressão de regime não foi objeto de cognição pelo Tribunal de origem. Logo, inviável o enfrentamento do tema por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 6. Agravo regimental não provido**. (AGRG NO RHC N. 159.177/CE, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 19/4/2022, DJE DE 26/4/2022.)**

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. **PREVENTIVA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO**. 1. (...). 4. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade. 5. **E, embora o paciente tenha sido condenado a cumprir pena em regime**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

**inicialmente semiaberto, da leitura da sentença observo que foi determinada a expedição de guia de execução provisória (e-STJ fl. 58), não se mostrando necessária a adequação da preventiva ao regime prisional fixado na sentença, uma vez que tal providência será adotada, como de praxe, pelo Juízo da Execução.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento**. (AGRG NO HC N. 730.894/MG, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 5/4/2022, DJE DE 11/4/2022.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO CAUTELAR.** IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO DA LIMINAR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 3. **No que se refere à tese de incompatibilidade da prisão preventiva com o regime de cumprimento de pena imposto no édito condenatório, "[a] jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória" (HC n. 662.146/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T. DJe de 8/10/2021, destaquei).** 4. Agravo regimental não provido **(AGRG NO HC N. 725.564/MG, RELATOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 15/3/2022, DJE DE 22/3/2022.)**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM O REGIME SEMIABERTO IMPOSTO NA SENTENÇA. INOCORÊNCIA. COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM O REGIME SEMIABERTO JÁ ADOTADA NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - A jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça se dá no sentido da **possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto**, exatamente como ocorre na hipótese. Desta forma, estabelecido no v. acórdão objurgado o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, **deve o agravante aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime**, **compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado, providência adotada pela Corte a quo no v. acórdão reprochado**. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no RHC 150.521/PA, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO **(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, JULGADO EM 26/10/2021, DJE 04/11/2021)**

*mv*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE.
> 2. Quanto à incompatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto imposto, a jurisprudência desta Corte superior entende que "[n]ão há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre in caso. Precedentes. **(AGRG NO HC 698.951/SP, REL. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, JULGADO EM 26/10/2021, DJE 28/10/2021)**

Ressalte-se, por oportuno, que a culpabilidade do Paciente, evidenciada por dados concretos que demandaram sua condenação, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Persistindo, portanto, os motivos da prisão cautelar não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal.

Não discrepa a jurisprudência do Eg. STJ:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. **PRISÃO PREVENTIVA.** EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS VOLUMES E APENSOS. VÁRIOS RÉUS. DIVERSOS PLEITOS DEFENSIVOS. PANDEMIA DA COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. **CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO. INEXISTÊNCIA.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. (...). **11. Vale anotar, ainda, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar.** (...). **(HC N. 741.498/RS, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 21/6/2022, DJE DE 29/6/2022.)**

*mv*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 2.º, §3.º, E §4.º, INCISO II DA LEI N. 12.850/2013. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL**. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA IMPEDIR A CONTINUIDADE DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO EVIDENCIADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**. RÉU FORAGIDO. **AMEAÇA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. (...). 4. **Na sentença, o Juízo de primeiro manteve a prisão preventiva. Para tanto, apontou a ausência de alteração do cenário fático com aptidão para esvaziar a necessidade da custódia cautelar.** Ademais, reforçou que houve o incremento do risco decorrente da liberdade do sentenciado, considerando a condição de foragido do Acusado. 5. **Estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva. Entende-se suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (AgRg no HC 723.082/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).** (...). 7. **Demonstrado pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade de imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.** 8. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO HC N. 680.841/PR, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 21/6/2022, DJE DE 27/6/2022.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. **PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDFERIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.** QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA**. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.** MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E AFASTAMENTO DE AGRAVANTE. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 2. **Tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau.** 3. **Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.** 4. Os pedidos de modificação do regime prisional e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

afastamento de agravante não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 5 . Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO RHC N. 155.535/RS, RELATOR MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 7/6/2022, DJE DE 10/6/2022.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE APÓS CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PACIENTE PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. PREVENTIVA MANTIDA.** APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**. 1. **Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva de paciente que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentença condenatória que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade.** 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. **As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.** 4. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 5. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO HC N. 711.481/SP, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/2/2022, DJE DE 24/2/2022.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉ PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. (APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM O REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante - a agravante, um corréu e uma menor de idade transportavam de um Estado para o outro considerável quantidade de entorpecentes de alto poder lesivo (17,250kg de cocaína e 14,5g de maconha), além de R$ 420,00 em espécie.

3. **O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo a paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade.**

4. As condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. No que concerne à alegada incompatibilidade da prisão preventiva diante do regime imposto na sentença (semiaberto), verifica-se que o referido argumento não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salienta que não se vislumbra ser o caso de exame da questão de ofício, mormente porque **prolatada a sentença condenatória foi determinada a expedição de carta de sentença para a Vara de Execuções Penais, independentemente do trânsito em julgado, de forma a assegurar o recolhimento em estabelecimento penal compatível, bem como os benefícios da execução.**

7. Agravo regimental improvido.

**(AGRG NO HC N. 657.744/SC, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 20/4/2021, DJE DE 26/4/2021.)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA. NEGADO O DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DAS DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. No caso dos autos, tanto a prisão preventiva, quanto sua manutenção na sentença condenatória foram adequadamente motivadas, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela elevada quantidade e a natureza deletéria das drogas localizadas em poder dos agentes - 200kg de cocaína -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia para garantia da ordem pública**.** 3. **Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública**. 6. Recurso ordinário desprovido. **(RHC 122.394/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020).**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. (...)**4. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.** (...) (STJ - RHC 85.555/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017)

"(...) 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, **tendo o recorrente permanecido preso preventivamente durante toda a ação penal, não seria lógico que, ausente qualquer alteração fática, fosse concedida a liberdade após a prolação da sentença**. (...)" (STJ, RHC 71.786/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., julgado em 20/09/2016)

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal neste mesmo sentido, *verbis*:

"É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de **que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

> **trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar.** Precedentes. 2. Ordem denegada." **(STF – HC 89824/MS – PRIMEIRA TURMA – MINISTRO CARLOS BRITTO – DJE 29/08/2008).**
>
> "(...) II – Esta Corte já firmou entendimento no sentido deque, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. (...)" **(STF, HC 138120, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª T., JULGADO EM 06/12/2016)**

Por outro lado, a Súmula Vinculante 56 do Eg. STF tem por objetivo impedir que o condenado venha a cumprir pena em regime mais severo do que o determinado na sentença, sendo possível vislumbrar sua violação na espécie, porque da documentação acostada extrai-se que ele, embora recolhido em estabelecimento destinado a presos no regime fechado, foi condenado à reclusão em regime inicial semiaberto.

Diante do exposto, e na esteira do parecer ministerial, **concede-se parcialmente a ordem, consolidando-se a liminar anteriormente deferida**.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

**SUIMEI MEIRA CAVALIERI**
**Desembargadora Relatora**

*mv*



ASSINADO DIGITALMENTE